

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**PROCESSO: 2017/025686**

**RECORRENTE: SULAMITA MOTA CARVALHO MELO**

**RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- SIT**

**AUTO DE INFRAÇÃO: R000168909**

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”. Arquivamento do AIT que se impõe por inobservância dos Princípios da Ampla Defesa, Contraditório e art. Art. 13 da Resolução 619/16 CONTRAN. Recurso Conhecido e Provido.**

**Relatório**

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do Art. 218, inc. I do CTB, “**Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%**”, na data de 24/06/2016, na Rod. BA526, Km 16, sentido decrescente, Salvador-BA. Alega o Recorrente, descumprimento de determinações legais “dos ESTUDOS TÉCNICOS” das Resoluções 146/03 e 149/03 CONTRAN e não recebimento da NAI-Notificação de Autuação de Infração de Trânsito, dentro do prazo de 30(trinta) dias. Junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações. É o relatório.

**Voto**

Superadas em parte as questões de ordem processuais no que pertine a capacidade postulatória e tempestividade, verifico que a alegação de inobservância dos normativos legais 146/03 e 149/03 ambas do CONTRAN, citadas pelo recorrente, não corroboram com a pretensão deste, tendo em vista que estas foram revogadas pelas Resoluções 396/11 e 363/10 CONTRAN, sucessivamente, não sendo possível utilizar-se das mesmas, uma vez que, não se encontravam em vigor à época do cometimento de infração de Trânsito, logo tornam-se inexecutable.

No mesmo sentido, a Recorrente não consegue rechaçar a legalidade e subsistência do auto de infração, pois não há qualquer irregularidade no seu registro, já que em seu bojo constam todos os elementos que a lei determina como obrigatórios, uma vez que o AIT possui todos os elementos constante no rol do art. 280 do CTB, vejamos:

*Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:*

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

- I – tipificação da infração;*
- II – local, data e hora do cometimento da infração;*
- III – caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;*
- IV – o prontuário do condutor, sempre que possível;*
- V – identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente atuador ou equipamento que comprovar a infração;*
- VI – assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.*

No que diz respeito a alegação do não recebimento das notificações por serem expedidas fora do prazo, verifica-se evidentemente um equívoco quanto ao entendimento do Recorrente, que aparentando ser formulado de acordo com a legislação pertinente, denota erro crasso quanto a aferição das datas suscitadas, uma vez que a **NAI** fora emitida/expedida na data de 19/07/2016 pela Superintendência de Infraestrutura de Transportes da Bahia, 25(vinte e cinco) dias após o ato infracional (24/06/2016), sendo postada em 01/08/2016, através do AR FJ68116398BR, a qual fora recebida em 04/08/2016, logo, promoveu a expedição da NAI dentro do prazo decadencial de 30 (trinta) dias, nos termos informados no Relatório de Auto de Infração- Extrato(anexo), observando o quanto exigido no at. 281, II do CTB, vejamos:

**Art. 281**

***A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.***

**Parágrafo único.** O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente

(...)

**II** - se, no prazo máximo de trinta dias, não **for expedida** a notificação da autuação. (Redação dada pela Lei nº 9.602, de 1998)(grifo nosso)

Em que pese o Órgão Atuador tenha agido diligentemente, em relação a Expedição da NAI, este, agiu morosamente em relação **NIP-Notificação de Imposição de penalidade de Infração**, uma vez que, não observou o quanto exigido pelo Art. 13º e seus incisos da Resolução 619/16 CONTRAN, o qual determina que esgotadas as tentativas para notificar o infrator ou o proprietário do veículo por meio postal ou pessoal, estas, deveriam serem realizadas por edital publicado em diário oficial, o que de fato não ocorreu, de acordo com o Relatório de Auto de Infração- Extrato e Tela de Sistema (anexo).

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

Isto posto, agindo discricionariamente, e em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela, se impõe o acolhimento das razões recursais, em razão apenas no que se refere à inobservância do que dispõe a Resolução 619/16 –CONTRAN, em seu o Art. 13º, § 1º e seus Incisos, face ao manifesto prejuízo ao exercício da ampla defesa e contraditório suportado pelo administrado, quando da segunda notificação-NIP, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000168909, lavrado contra SULAMITA MOTA CARVALHO MELO, insubsistente, determinando o seu arquivamento.**

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO, julgando insubsistente** o Auto de Infração de nº. **R000168909**, determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 15 de outubro de 2019

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular – FETRABASE - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício / SIT

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em exercício – DETRAN

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI